



## PARECER JURÍDICO

OBJETO: Ementa: Parecer para Licitação, em Pregão Presencial nº 001/2023 – SRP nº 001/2023. Possibilidade Jurídica.

### Dados da licitação:

Pregão Presencial nº 001/2023 – SRP nº 001/2023.

OBJETO: Registro formal de preços, consignado em Ata, pelo período de 12 meses, para eventual e futura aquisição parcelada de COMBUSTÍVEL para abastecer os veículos pertencentes à frota da oficial e o(s) veículo(s) locado(s) a serviço da Câmara de Camocim de São Félix/PE.

### 1. DO RELATÓRIO

Foi a esta Assessoria Jurídica encaminhada solicitação de Parecer Jurídico pela Comissão Permanente de Licitação, referente ao **Processo Administrativo nº 004/2023, Pregão Presencial nº 001/2023 – SRP nº 001/2023**, cujo objeto consiste no Registro formal de preços, consignado em Ata, pelo período de 12 meses, para eventual e futura aquisição parcelada de COMBUSTÍVEL para abastecer os veículos pertencentes à frota da oficial e o(s) veículo(s) locado(s) a serviço da Câmara de Camocim de São Félix/PE.

Conforme pode se inferir do Edital, o procedimento licitatório escolhido pela Comissão Permanente de Licitação foi o Pregão Presencial, cujo objeto é o Registro formal de preços, consignado em Ata, pelo período de 12 meses, para eventual e futura aquisição parcelada de COMBUSTÍVEL para abastecer os veículos pertencentes à frota da oficial e o(s) veículo(s) locado(s) a serviço desta Casa, a fim de atender as necessidades da Câmara de Vereadores de Camocim de São Félix/PE.

A Comissão Permanente de Licitação remeteu a esta Assessoria o Edital e Anexo e a minuta do Contrato, com o fito de serem submetidos à análise jurídica para apreciação de sua legalidade.

Passemos, então, a analisar a modalidade escolhida e a minuta do Contrato à luz da legislação vigente.

## 2. DOS FUNDAMENTOS

### 2.1. Da análise da minuta do edital:

No que tange à minuta do Edital, verifica-se que estão presentes todas as normas que disciplinam o respectivo procedimento licitatório, bem como todos os elementos exigidos pelo diploma legal, quais sejam, i) definição precisa, suficiente e clara do objeto do certame, II) as exigências de habilitação, III) os critérios de aceitação das propostas, IV) as sanções por inadimplemento, V) as cláusulas do contrato, e VI) fixação dos prazos para fornecimento, consoante dispõe o art. 4º, III da Lei nº 10.520/02.<sup>1</sup>

Afora isso, consoante as disposições do art. 40 estão presentes no Edital ora em análise os elementos obrigatórios, podendo estes ser suprimidos ou acrescidos, conforme o caso.

*Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*

*II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;*

*III - sanções para o caso de inadimplemento;*

*IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;*

*V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;*

*VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;*

*VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;*

*VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;*

*IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;*

*X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;*

*XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde*

<sup>1</sup> Art. 4º da Lei 10.520/2002: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX/PE

a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (VETADO)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo: a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Após análise do instrumento apresentado, constata-se que o edital foi elaborado em consonância com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos.

Por fim, mister ainda salientar que **CONSTAM** na minuta do contrato todas as cláusulas essenciais, conforme preconiza no art. 55<sup>2</sup> da Lei nº 8.666/93.

<sup>2</sup> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX/PE

**2.2. Da análise da minuta da Ata de Registro de Preço:**

A minuta da Ata de Registro de Preços e o Contrato de Fornecimento, por sua vez, contemplam, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, bem como os requisitos específicos prevista no Decreto Federal nº 7.892/12, a saber: a) descrição do objeto; b) forma de execução; c) preço, taxas e condições de pagamento; d) prazo de vigência do contrato; e) Prazo de entrega dos materiais; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis e valor da multa; h) casos de rescisão; i) vinculação ao Edital; legislação aplicável à execução dos contratos; k) foro de eleição do contrato; l) órgão gerenciador; e m) disposições acerca da possibilidade (ou não) de adesão.

Portanto, a minuta da Ata de Registro de preços observa os requisitos legais mínimos exigidos, não sendo necessária nenhuma correção.

No âmbito da fundamentação, providenciada a autorização, a Comissão Permanente de Licitação lançou o Edital regulador do certame, sob o qual passamos a fazer as considerações jurídicas pertinentes ao referido instrumento.

Com o advento da Lei nº 10.520/02, o Poder Público passou a ter um novo instrumento de contratação denominado Pregão, que tem como maior de seus objetivos propiciarem velocidade e economicidade nas contratações entre o ente público e o particular, buscando sempre atingir a eficiência administrativa e permitindo uma ampliação da disputa na busca pelo menor preço.

Neste diapasão, a própria Lei do Pregão em seu art. 1º delimita com clareza a abrangência desta modalidade licitatória:

“Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

“Parágrafo único – Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

É de fixarmos, por oportuno, que no concernente ao procedimento da modalidade pregão, estão presentes na minuta do edital todas as normas que disciplinam o respectivo procedimento licitatório, bem como todos os elementos exigidos pelo diploma legal, como dispõe o art. 4º, III da Lei nº 10.520/02.



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX/PE

Incontestável que a modalidade Pregão, no caso em enfoque, é a mais adequada para que a Administração possa atingir seus objetivos na realização do certame.

Com efeito, analisando o Edital enviado, verificamos que estão presentes todos os elementos obrigatórios constantes no art. 9º da Lei nº 10.520/02, bem como aqueles previstos no art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, mister ainda salientar, que constam na minuta do Contrato todas as cláusulas essenciais, conforme preconizado no art. 55<sup>3</sup> da Lei nº 8.666/93.

### 3) DA CONCLUSÃO

Em face ao exposto, **opina** esta Assessoria pela **APROVAÇÃO** das minutas do edital, Ata de Registro de Preços e do contrato oriundas do **Pregão Presencial nº 001/2023 – SRP nº 001/2023**, podendo a Pregoeira/Equipe de Apoio dar prosseguimento ao certame licitatório (publicá-lo na forma da Lei), uma vez que os instrumentos supracitados (minutas de Edital, ARP e contrato) não afrontam as disposições incindíveis na legislação vigente, tendo total respaldo para **prosseguir com a licitação**, com vistas a proporcionar os fins colimados pelo ordenamento jurídico, notadamente o de propiciar a participação do maior número possível de interessados e atender aos princípios de transparência, economia e eficiência das licitações, preservando-se, neste íterim, o interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Camocim de São Félix/PE, 28 de fevereiro de 2023.

*Thiago Vasconcelos Patriota*  
**FARIAS & PATRIOTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**THIAGO VASCONCELOS PATRIOTA**  
OAB/PE nº 27153

<sup>3</sup> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.